



CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA

PROJETO DE LEI Nº. 037/2025, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

“DÁ NOME DE RUA NADIR MULLER LOPES EM RUA LOCALIZADA NA COMUNIDADE MAMPITUBA DESTE MUNICIPIO”.

A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAMPITUBA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, resolve aprovar a seguinte lei:

Art. 1º- A rua que se inicia na Estrada Herculano Lopes, localizada no município de Mampituba atrás do CTG, de acordo com a imagem da aérea anexa, passa a denominar-se “**Nadir Muller Lopes**”, em forma de tributo a memória de uma pessoa que fez a diferença em nossa sociedade e também para facilitar a identificação do local.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAMPITUBA/RS. EM/...../.....


RONILTO ROLDÃO SELAU

Vereador Proponente

CÂMARA MUNICIPAL DE MAMPITUBA	
Recebido em	28/04/25
Horário	13:40
Nº 159128	
Lucas Monti Sá	
Secretaria	



CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA

ANEXO



Rua que se inicia na Estrada Herculano Lopes, localizada no município de Mampituba atrás do CTG.



**CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Projeto de Lei nº. 037/2025

Parecer jurídico nº 39/2025

Assunto: "DÁ NOME DE RUA NADIR MULLER LOPES EM RUA LOCALIZADA NA COMUNIDADE MAMPITUBA DESTE MUNICIPIO".

Mampituba/RS, 23 de abril de 2025.

Vistos, etc.

O referido PL trata-se de nomeação de rua na localidade do centro deste Município.

É o relatório. Examino.

O presente Projeto de Lei tem amparo legal no artigo 34, IV, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, e especialmente sobre:
[...]
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

É o relatório. Examino.

O referido projeto precisa ser analisado pela **Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 71** e seus incisos do Regimento Interno desta Casa, bem como pela **Comissão de Serviços Públicos, nos termos do art. 73, incisos VI e XIII** do Regimento Interno desta Casa.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer da Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. ***Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados***